

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 238, de 2004, do Senador Demóstenes Torres, que *altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **ALVARO DIAS**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 238, de 2004, de autoria do Senador Demóstenes Torres, altera a Lei nº 9.615, de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, na seguinte conformidade:

- a) aumenta, de dois para quatro anos, o prazo máximo de renovação do primeiro contrato de trabalho do atleta com a entidade de prática desportiva formadora que o tenha profissionalizado;
- b) proíbe a negociação com o exterior dos direitos federativos do atleta antes de sua profissionalização e maioria.

Na justificação, o autor sustenta que o projeto visa a garantir melhores condições para que o futebol possa se desenvolver em nosso país em proveito de nossas associações esportivas. Acrescenta que o aumento do prazo de vigência do primeiro contrato de trabalho para quatro anos objetiva permitir que as entidades de

prática esportiva tenham retorno e continuem a investir em novos talentos, garantindo-se maior aproveitamento econômico do potencial do novo jogador.

O autor registra ainda que *muitas vezes, os atletas, ainda adolescentes, são induzidos por “empresários” a verdadeiras aventuras no exterior, onde desperdiçam seu talento prematuramente, antes de conseguir realizar todo o seu potencial.*

Não houve emendas à proposição.

O projeto foi enviado à apreciação desta Comissão e seguirá para as Comissões de Assuntos Sociais e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última a decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, de acordo com o art. 101, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e mérito da proposição sob exame.

Não há óbices quanto à constitucionalidade. Foram observados os arts. 24, IX e § 1º, e 48 da Constituição Federal, que fixam a competência da União para editar normas gerais sobre desporto, cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria.

Com relação à juridicidade, verifico que o projeto não contraria princípio ou norma jurídica. A ressalva se dá quanto à expressão “direitos federativos”, constante do art. 29, § 8º, criado pelo art. 2º do PLS. Embora seja comumente utilizada no meio futebolístico, a expressão não encontra previsão ou definição na legislação desportiva nacional, razão pela qual proponho uma emenda que altera o dispositivo, exigindo, para a celebração de contrato trabalhista entre a entidade de prática desportiva estrangeira e o atleta, bem como para a sua cessão ou transferência à entidade

estrangeira, que ele seja profissionalizado e tenha atingido a maioria.

Quanto à técnica legislativa, a ementa do projeto deve ser emendada para explicitar de modo conciso o objeto da lei, nos termos do disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação e alteração das leis.

Quanto ao mérito, o projeto é louvável e merece acolhida, com as emendas propostas, pois aperfeiçoa a lei geral sobre desporto, em especial no que tange à prática do futebol profissional no Brasil. Afinal, as medidas sugeridas proporcionarão estímulo e segurança jurídica aos clubes que investem em novos talentos e evitarão transferências precoces para o exterior. E também garantirão a jovens atletas a oportunidade de exercer seu potencial por mais tempo no Brasil e de adquirir a maturidade necessária para avaliar a confiabilidade e conveniência de contratos de trabalho em países distantes e com idioma distinto.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei do Senado nº 238, de 2004, e, no mérito, por sua aprovação, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 – CCJ

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 238, de 2004, a seguinte redação:

“Altera o art. 29 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que *institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências*, para alterar o prazo de renovação do primeiro contrato de trabalho do atleta profissional e estabelecer

requisitos para a contratação, cessão ou transferência de atletas para entidade desportiva estrangeira.”

EMENDA Nº 2 – CCJ

Dê-se ao § 8º do art. 29 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, na forma do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 238, de 2004, a seguinte redação:

“Art.29.
.....

§ 8º Nenhum atleta poderá celebrar contrato de trabalho com entidade de prática desportiva estrangeira ou ser cedido ou transferido para entidade desta natureza enquanto não for profissionalizado e atingir a maioridade.” (NR)

Sala da Comissão, 14 de outubro de 2009

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

Senador ALVARO DIAS, Relator